



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 166/2021**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do Estado de Roraima.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 166/2021, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do Estado de Roraima”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

O presente Projeto foi enviado para arquivamento em virtude do fim da 8<sup>a</sup> legislatura.

Foi solicitado seu desarquivamento e a regular tramitação pela autora do Projeto, a nobre Deputada Tayla Peres, com fundamento no art. 171, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 166/2021, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que obrigada a presença de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do Estado de Roraima.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva a proteção da saúde**. Vejamos:

**Art. 24, CF/88.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (sem grifo no original)

**Art. 41, CE/RR.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

É importante destacar que a autora da Proposição apresentou emenda modificativa, a fim de adequar o Projeto de Lei às normas previstas constitucionalmente, uma vez que a redação anterior demandava atribuições para a iniciativa privada, violando o entendimento constitucional sobre o tema.

Durante análise, este Relator, constatou **Emenda Modificativa aos artigos 1º, 2º e 3º**, da presente propositura. Este Relator acata as alterações apresentadas.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 166/2021, com as modificações sugeridas por meio da Emenda Modificativa.**



## VOTO

Do exposto, por meio do trabalho, resultado e coragem para fazer, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 166/2021 com as modificações sugeridas por meio da Emenda Modificativa**, conclamando aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**RARISON BARBOSA**  
Relator